



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0099/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1712/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** VAGNO GONÇALVES BARROS – PREFEITO MUNICIPAL  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente,<sup>1</sup> em 30.05.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados identificados poderiam ensejar a reprovação das contas examinadas, emitiu relatório técnico preliminar com encaminhamento pela abertura de contraditório ao responsável ante as seguintes infringências (ID 944154), *litteris*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município de Ouro Preto do Oeste, atinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), na qualidade de Prefeito, identificamos as seguintes distorções:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81) (achado de auditoria A1);
- ii. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 no valor de R\$ 1.420.848,68 (achado de auditoria A2).

Destacamos que a situação apresentada no achado de auditoria A1 já foi objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício n. Ofício n. 099/2020/CECEX2/TCERO (ID 930373) e, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento (ID 933880).

Entretanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Ouro Preto do Oeste, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), na qualidade de

---

<sup>1</sup> PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: "Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas."



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Prefeito, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover a Audiência do Senhor Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87), na qualidade de Prefeito, do município Ouro Preto do Oeste, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria: A1 e A2;

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Ato seguinte, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da Decisão Monocrática n. 0147/2020-GCJEPPM, determinou a audiência do Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, para que, *“no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2”* (ID 948255).

Devidamente instado, o gestor responsável apresentou razões de justificativas tempestivamente, conforme atesta a certidão ID 966964.

Nesse contexto, o corpo técnico emitiu relatório de análise de justificativas (ID 1030911) e, em sequência, o relatório conclusivo (ID 1030920), posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, *verbis*:

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução n. 278/2019, propõe-se a emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do município de Ouro Preto do Oeste**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vagno Gonçalves de Barros, em face da **insuficiência financeira para cobertura de obrigações** assumidas até 31.12.2019, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Destaca-se, ainda, que a Administração não atendeu no exercício as determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos seguintes acórdãos: (i) Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao Processo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

02196/2018 (Item III, alínea "d"); (ii) Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao Processo 2386/17 (Item II, subitem 2.6 (7.2.2 e 7.2.5)).

Dessa forma, propõe-se a reiteração das determinações não atendidas e a expedição de alerta à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Em função das situações identificadas relativas à: (i) subavaliação do saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas"; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; e (iv) não atendimento das determinações exaradas nos exercícios anteriores, propõe-se a expedição de determinações e alertas à Administração para redução dos riscos de reincidência das ocorrências.

Em que pese a relevância do não atendimento no exercício das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, da subavaliação do saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas", das inconsistências na metodologia de apuração do resultado nominal e primário fixados para o exercício e das falhas na apresentação do Balanço Orçamentário, as situações, isoladamente ou em conjunto, não seriam suficientes para fundamentar a rejeição das contas nos termos do que dispõe o art. 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, por isso, por questões de economia processual e com fundamento na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 17/TCE-RO), não foram objeto de audiência do responsável.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, calha destacar que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019 alcançou o montante de R\$ 98.648.657,89, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recaem sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Abertura de créditos adicionais</b>	LOA - Lei Municipal n. 2568/2018. <b>Dotação Inicial:</b>	<b>83.382.181,59</b>
	<b>Autorização Final</b>	98.503.344,13
	<b>Despesas empenhadas</b>	85.975.939,36
	<b>Economia de Dotação</b>	12.527.404,77
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.767.912,80 (5,72%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	Receita arrecadada	98.648.657,89
	Despesa empenhada	85.975.939,36
	<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>12.672.718,53</b>
<b>Limite de Repasse ao Poder Legislativo</b> (Limite Máximo de 7%)	<b>Índice: 6,98%</b>	
	<b>Repasse Financeiro</b> (Balço Financeiro da Câmara)	3.192.366,94
	<b>Receita Base:</b>	45.707.897,55
<b>Limite da Educação</b> (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	<b>Aplicação no MDE: 26,45%</b>	12.709.885,91
	Receita Base	48.057.996,81
<b>Limite do Fundeb</b> (Mínimo 60% e Máximo 40%)	<b>Total aplicado (101,56%)</b>	19.937.126,58
	<b>Remuneração do Magistério</b> (70,40%)	13.819.765,99
	<b>Outras despesas do Fundeb</b> (30,63%)	6.013.336,63
<b>Limite da Saúde</b> (Mínimo 15%)	<b>Total aplicado: 23,67%</b>	10.989.735,13
	<b>Receita Base</b>	46.419.905,66
<b>Arrecadação da Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 8,22%</b> <b>Arrecadação:</b>	1.447.362,17



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

	Saldo inicial <b>Resultado: Baixo desempenho</b>  Dados extraídos do Balanço Patrimonial ID 906254.	17.606.285,75
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) <b>Fontes livres:</b> <b>Fontes vinculadas</b> <b>Fontes vinculadas deficitárias</b> <b>Insuficiência financeira de recursos livres</b>	<b>2.528.722,31</b>  -364.678,48 2.893.400,79 -144.272,58 <b>- 508.951,06</b>
<b>Meta de resultado nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado Acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	-509.753,14 1.477.242,18 -4.293.529,58
<b>Meta de resultado primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da Linha Resultado abaixo da linha ajustado	-16.628.464,10 1.494.062,18 -4.276.709,58
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 51,81%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> RCL	47.519.451,05 91.714.704,16
<b>Gestão Previdenciária (art. 40 da CF/88)</b>	<b>Resultado Atuarial (déficit)</b> De acordo com a unidade técnica "Para cobertura do Déficit atuarial apurado na avaliação atuarial com cada base de 31.12.2019, realizada em junho de 2020, no valor de R\$71.753.617,80, o município aprovou neste exercício de 2020 a Lei nº 2746/2020 de 17.08.2020, que institui o Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Ouro Preto do Oeste, cujo escopo prevê a regularização do déficit até o exercício de 2054". <b>Repasses de contribuições</b>  O corpo técnico concluiu que "o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal relativa ao exercício de 2019, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial".	<b>-60.788.725,63</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, o corpo técnico opinou pela **rejeição das contas**, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando, como razões de opinar, os fundamentos do trabalho empreendido pela unidade de instrução



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

da Corte, evitando-se desnecessárias repetições de teses, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,<sup>2</sup> cabendo apenas algumas breves considerações.

A principal irregularidade identificada pela unidade técnica da Corte, na análise das contas em foco, cuida da **insuficiência financeira** para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

O corpo técnico, no relatório inicial ID 944154, registrou a existência de insuficiência financeira, na análise por fontes, no valor de R\$ 1.420.848,68, sendo o montante de R\$ 368.840,60 relativo a fontes livres e R\$ 1.052.008,08 relativo a fontes vinculadas deficitárias.

Devidamente instado, o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal no exercício de 2019, apresentou razões de justificativas tempestivamente, mediante o Documento ID 965126, no qual reconheceu a existência de insuficiência financeira de recursos livres no total de R\$ 298.771,71, correspondente a 0,3% da receita arrecadada no exercício.

Registrou, o responsável, que teriam ocorrido falhas no detalhamento das fontes de recursos no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, mas que de forma sintética todas as fontes de recursos vinculados possuíam suficiência financeira.

Argumentou que a Lei Federal n. 101/2000 “*coloca em destaque a questão da responsabilidade na gestão fiscal*” e que o resultado financeiro deficitário do presente exercício (2019) é inferior ao existente nas contas do exercício de 2018, em que foi constatada a insuficiência financeira de recursos não vinculados na monta de R\$ 1.517.806,55.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>3</sup> Nos termos do Acórdão APL TC 00287120, exarado no Processo n. 01632/2019 que versa acerca da análise das contas de governo do Município de Ouro Preto do Oeste do exercício de 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Encerrou sua defesa arguindo que *“a irregularidade apontada pelo corpo técnico instrutivo dessa e. Corte de Contas, neste sentido, pode ser relevada, considerando que, parâmetros definidos em Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) e Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Resolução 234/TCER/2017), onde destacou a materialidade global que admite a possibilidade de relevar a irregularidade, em se tratando de insuficiência financeira ao limite de 1 % (um por cento) da RECEITA GLOBAL”*.

Após examinar as razões de justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, a equipe instrutiva registrou a permanência da irregularidade em foco, porém com valores reduzidos em relação aos indicados na análise inicial.

Por oportuno, transcreve-se a seguir excerto do relatório técnico ID 1030911, especificamente quanto à análise das justificativas referentes à insuficiência financeira:

**2.2.7. Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Com relação à insuficiência financeira apontada nas fontes vinculadas, verificamos que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado via SIGAP apresenta um subdetalhamento facultativo dentro das destinações de recursos, de modo que algumas das fontes apresentariam suficiência financeira caso fossem apresentadas em um nível de detalhamento sintético da destinação. Dessa forma, apesar de não ter sido apresentado um novo demonstrativo, efetuamos uma avaliação nas fontes que o justificante considerou para dar suporte à fonte deficitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>FONTE DE RECURSO 02.27.00 – R\$ 841.832,70 SUS</b> Outros Recursos Vinculados à Saúde			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Validado	Comentário
01.27.00	964.230,58	964.230,58	-

<b>FONTE DE RECURSO 02.27.00 – R\$ 841.832,70 SUS</b> Outros Recursos Vinculados à Saúde			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Validado	Comentário
01.27.14	3,90	-	Não aplicável em razão da destinação específica (Vigilância Sanitária)
01.28.00	160.014,47	160.014,47	-
02.27.00	-841.832,70	-841.832,70	-
02.28.00	7.493,92	7.493,92	-
<b>TOTAL</b>	<b>289.910,17</b>	<b>289.906,27</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.15.55 – R\$11.462,22 FNAS</b> Outros Recursos Vinculados à Assistência Social			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
01.15.55	16.058,09	16.058,09-	-
06.15.55	-11.462,22	-11.462,22	-
<b>TOTAL</b>	<b>4.592,87</b>	<b>4.592,87</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.15.57 – R\$ 69.424,49 FNAS</b> Outros Recursos Vinculados à Assistência Social			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
01.15.38	96.428,91	-	Não pode ser agregada, pois possui vinculação específica (Bolsa Família)
03.15.57	248.137,89	25.530,11	A fonte 03.15.57 possui disponibilidade de R\$25.530,11
06.14.57	25.530,11	0,00-	A fonte 06.14.57 não possui disponibilidade.-
06.15.57	-69.424,49	-69.424,49	-
<b>TOTAL</b>	<b>300.672,42</b>	<b>-43.894,38</b>	<b>Insuficiência no total da fonte</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>FONTE DE RECURSO 06.12.36 – R\$ 115.758,21 Convênio União</b> Outros Recursos Vinculados			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
02.12.36	15.380,01	15.380,01	-
02.12.37	381.600,47	-	Não pode ser agregado por estar vinculado à Transferência de Convênios do Estado.
06.12.36	-115.758,21	-115.758,21	-
06.12.37	11.785,91	-	Não pode ser agregada em razão da vinculação à Transferência de Convênios do Estado.
<b>TOTAL</b>	<b>293.008,18</b>	<b>-100.378,20</b>	<b>Insuficiência no total da fonte</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

<b>FONTE DE RECURSO 06.14.00 – R\$ 13.527,46 Outros Convênios</b> Outros Recursos Vinculados			
Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa informada na justificativa	Avaliação	Comentário
06.14.00	-13.527,46	50.594,05	Cabe destacar que inicialmente foi apontado uma superavaliação da conta bancária ligada a essa fonte em R\$64.481,51, mas foi desconsiderada na análise efetuada no achado A1.
06.14.36	204.869,12	-	Não aplicável em razão da vinculação específica (Transferência de Convênios da União).
06.14.37	67.888,05	-	Não agregável pois apresenta uma vinculação específica (Transferência de Convênios do Estado).
<b>TOTAL</b>	<b>259.229,71</b>	<b>50.594,05</b>	-

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

Dessa forma, identificou-se que as fontes de recursos 06.15.57 (Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) e 06.12.36 - Convênio União possuem insuficiência financeira, respectivamente, de R\$ 43.894,38 e R\$100.378,20, totalizando R\$144.272,58.

Com relação à insuficiência financeira apontada na fonte de recursos não vinculados, no total de R\$ 368.840,60, destacamos que desse montante R\$69.861,68 se referia a insuficiência de recursos apurada após a dedução dos restos a pagar não processados e R\$298.978,92 se referia à superavaliação do saldo da conta caixa e equivalentes de caixa, apontada nas contas 12012-x (R\$ 293.391,54) e 20473-0 (R\$ 5.587,38). Todavia, após a análise efetuada no item 2.1 do presente relatório, ficou demonstrado que assistia razão ao justificante quanto a inexistência de superavaliação da conta 20473-0 (R\$5.587,38), por outro lado, em relação à superavaliação da conta 12012-x no valor de R\$293.391,54, verificou-se que decorreu de erro de classificação do saldo, uma vez que o valor deveria ter sido classificado na conta Créditos a Curto Prazo do Ativo Circulante, e considerando que nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN (9ª ed., pág. 606) as disponibilidades de caixa evidenciadas no Demonstrativo da Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar são compostas pelo somatório dos seguintes itens: caixa, bancos e aplicações financeiras, sendo assim, os valores dos créditos a receber não preenchem os requisitos para figurar na conta caixa e equivalentes de caixa, logo, o valor será deduzido das disponibilidades. Dessa forma, a fonte de recursos não vinculados permanece apresentando uma insuficiência financeira que totaliza R\$364.678,48.

Quanto à declaração de que nos procedimentos licitatórios é realizado empenhamento do valor total da obra, inclusive as parcelas que ultrapassam o exercício financeiro, é importante dizer que tal prática contraria as disposições dos artigos 26 e 27 da Lei n. 4.320/64 uma vez que as despesas relativas a contratos, acordos e convênios que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tenham vigência de vários anos, devem ser empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Com relação a aplicação do conceito de materialidade global, destacamos que o mesmo não pode ser utilizado para descaracterizar a situação encontrada, uma vez que o Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Resolução 234/TCER/2017), deixa bem claro que a materialidade global é aplicada como uma forma de coordenar os trabalhos de auditoria financeira com segurança razoável de que as demonstrações financeiras estejam com o mínimo de distorções consideráveis, de modo a não afetar as decisões econômicas dos usuários, portanto tal conceito não pode ser aplicado no caso da avaliação da suficiência financeira, uma vez que o achado se trata de uma infração à norma legal de natureza orçamentária e não de uma distorção contábil.

Finalizados esses debates, realizamos nova avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as obrigações e obtivemos o seguinte resultado:

Tabela I Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 364.678,48
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 144.272,58
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>- 508.951,06</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Situação	Insuficiência financeira
Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.	

Tabela II - Identificação das Fontes Vinculadas com Disponibilidade Negativa

Descrição	Valor (R\$)
Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 43.894,38
Transferência de Convênios da União	- 100.378,20
<b>Total</b>	<b>- 144.272,58</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20, ID 965126.

Tabela III – Resumo do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
<b>TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)</b>	<b>- 69.861,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>294.816,80</b>	<b>- 364.678,48</b>
Recursos Ordinários	- 69.861,68	0,00	0,00	294.816,80	- 364.678,48
(01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(01.21.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(01.94.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	5.660,59				5.660,59
(01.94.73) Recursos Destinados a Criança e ao Adolescente	625,38				625,38
(03.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 85.588,66				- 85.588,66
(03.00.99) Outras Destinações de Recursos	-				-
(03.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.441,01				9.441,01
(03.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(06.08.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
Outros Recursos não Vinculados	-				-
<b>TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (II)</b>	<b>2.331.804,25</b>	<b>561.596,54</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.893.400,79</b>
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-				-
Transferências do FUNDEB	-				-
(01.11.65) Ensino Médio	-				-
(03.11.42) Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-				-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(03.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-				-
Outros Recursos Vinculados à Educação	5.787,30				5.787,30
(03.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	5.787,30				5.787,30
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-				-
Outros Recursos Vinculados à Saúde	208.310,17	81.600,00	0,00	0,00	289.910,17
(01.13.12) Farmácia Básica	-				-
(01.13.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(01.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(01.27.12) Farmácia Básica	-				-
(01.27.14) Vigilância Sanitária	3,90				3,90
(01.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(01.27.50) Vigilância em Saúde	-				-
(01.28.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(02.13.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-				-
(02.13.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
<b>Sem detalhamento de recursos</b>	<b>208.306,27</b>	<b>81.600,00</b>	-	-	<b>289.906,27</b>
(02.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 841.832,70				- 841.832,70
(01.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	964.230,58				964.230,58
(01.28.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	160.014,47				160.014,47
(02.28.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	- 74.106,08	81.600,00			7.493,92
(02.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.27.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(03.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.27.12) Farmácia Básica	-				-
(03.27.14) Vigilância Sanitária	-				-
(03.27.16) Média Alta Complexidade - MAC	-				-
(03.27.50) Vigilância em Saúde	-				-
(03.27.53) Gestão do SUS	-				-
(03.28.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-				-
(03.28.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.28.89) Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	-				-
Recursos Vinculados à Assistência Social	305.265,29	0,00	0,00	0,00	305.265,29
(01.15.38) Bolsa Família	96.428,91				96.428,91



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
Combate à exploração sexual infanto-juvenil	4.592,87	0,00	0,00	0,00	4.592,87
(01.15.55) Combate a Exploração sexual Infanto-Juvenil	16.058,09				16.058,09
(06.15.55) Combate a Exploração sexual Infanto-Juvenil	- 11.465,22				- 11.465,22
(01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	248.137,89				248.137,89
(06.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
<b>Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS</b>	<b>- 43.894,38</b>				<b>- 43.894,38</b>
(06.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	- 69.424,49				- 69.424,49
(03.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	25.530,11				25.530,11
(06.14.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	-				-
(03.03.62) Aplicação do RPPS em Atividades Administrativas (2%)	-				-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	-				-
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	-				-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-				-
Outros Recursos Vinculados	1.812.441,49	479.996,54	0,00	0,00	2.292.438,03
(01.12.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(01.14.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(01.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(01.17.49) Outras Transferências de Recursos Federais	978.766,18				978.766,18
(02.12.37) Transferência de Convênios do Estado	381.600,47				381.600,47
(02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	22.664,81				22.664,81
(02.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
(02.13.44) Contrapartida de convênios estaduais	-				-
(02.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-				-
(02.14.36) Transferência de Convênios da União	7.828,38				7.828,38
(02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	219.674,48	166.000,00			385.674,48
(02.14.48) Outras Transferências de Recursos Estaduais	-				-
(03.11.45) Contrapartida de convênios Federais	-				-
(03.12.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(03.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	271,93				271,93



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Identificação dos Recursos	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b)	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Superavaliação do Caixa (d)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c - d)
(03.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 33.483,69	313.996,54			280.512,85
(03.21.37) Transferência de Convênios do Estado	-				-
<b>Transferência de Convênios da União</b>	<b>- 100.378,20</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-100.378,20</b>
(02.12.36) Transferência de Convênios da União	15.380,01				15.380,01
(06.12.36) Transferência de Convênios da União	- 115.758,21				- 115.758,21
(06.12.37) Transferência de Convênios do Estado	11.785,91				11.785,91
(06.13.36) Transferência de Convênios da União	-				-
(06.14.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	50.954,05				50.954,05
(06.14.36) Transferência de Convênios da União	204.869,12				204.869,12
(06.14.37) Transferência de Convênios do Estado	67.888,05				67.888,05
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>2.261.942,57</b>	<b>561.596,54</b>	<b>0,00</b>	<b>294.816,80</b>	<b>2.528.722,31</b>

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (disponível no Sigap – Gestão Fiscal) e Documento n. 07159/20. ID 965126.

Após a realização de nova análise, como pode ser observado no quadro a seguir, constatou-se que, restou uma insuficiência financeira de R\$508.951,06, sendo R\$364.678,48 em fonte de recursos ordinário e R\$144.272,58 em fonte de recursos vinculados, portanto, insuficientes para a cobertura das obrigações contraídas em 31.12.2019. Desta forma, entendemos pela permanência do achado de auditoria.

#### 2.2.8. Conclusão:

Ante o exposto, concluímos que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no achado de auditoria A2.

No presente caso, o resultado financeiro geral revela a suficiência de recursos no montante de **R\$ 2.528.722,31**, considerados o superávit das fontes vinculadas no montante de **R\$ 2.893.400,79** e o déficit das fontes livres no total de **R\$ 364.678,48**.

Todavia, os recursos vinculados não podem fazer frente à eventuais insuficiências financeiras de outras fontes,<sup>4</sup> dado que possuem destinação específica, ligada à realização de determinadas ações, razão pela qual a equipe técnica da Corte não se limita ao exame geral, efetuando também a análise do resultado fonte a fonte.

<sup>4</sup> Ainda que vinculadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse contexto, mesmo que no geral as contas apresentem suficiência financeira, a existência de déficit em fontes livres ou vinculadas também malfez o princípio do equilíbrio preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se infere do relatório técnico, na análise por fonte de recursos, a equipe instrutiva registrou o déficit de **R\$ 508.951,06**, mesmo após o exame das justificativas apresentadas pelo gestor.

Esse resultado é composto pela insuficiência das **fontes livres** no total de **R\$ 364.678,48** e das **fontes vinculadas** no total de **R\$ 144.272,58**, constatando-se, portanto, irregularidade pertinente à insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2019.

Na visão deste órgão ministerial a análise técnica quanto ao resultado financeiro do ente, materializada no relatório ID 1030911, é irretocável, razão pela qual é integralmente corroborada neste opinativo, nos exatos termos e fundamentos que evidenciam a permanência da grave irregularidade.

Especificamente sobre a materialidade do déficit constatado nas presentes contas e sobre o possível exercício negligente do gestor na formação do desequilíbrio ora analisado, a equipe técnica teceu as seguintes considerações (ID 965126):

Considerando que a insuficiência financeira para cobertura das obrigações representa grave afronta à gestão fiscal responsável (disposta nos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar n. 101/2000), e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.

Considerando que apesar da insuficiência financeira apurada neste exercício (no valor de R\$508.951,06) ser inferior à insuficiência originada no exercício de 2018 (Processo n. 01632/19), onde se apurou o valor de R\$1.798.786,00, e, embora represente materialmente o valor de 0,51% da arrecadação total do exercício de 2019 (R\$98.648.657,89), têm-se que, independentemente do valor da insuficiência financeira, a situação é relevante sob o aspecto qualitativo e evidencia a negligência/omissão do Senhor Vagno



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Gonçalves de Barros à frente da gestão municipal em adotar as medidas administrativas necessárias para ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 1º, §1º da LC 101/2000) e por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município (art. 9º, da LC n. 101/2000).

Considerando que a insuficiência financeira evidenciada no exercício, compromete os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos nos instrumentos de planejamento governamental dos exercícios seguintes.

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 14, inciso I e II, da Resolução n. 278/2019, propõe-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do município de Ouro Preto do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vagno Gonçalves de Barros, em face da insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2019, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Vale ressaltar que este órgão ministerial não considera aceitável a utilização de balizas percentuais ou critérios de materialidade para afastar de *per se* a responsabilidade do Chefe do Executivo pela condução de um orçamento desequilibrado, dada a obrigatoriedade da observância ao princípio do equilíbrio estampado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referida norma legal, ao instituir o equilíbrio como premissa fundamental da gestão pública, não estabeleceu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros.

Na visão deste órgão ministerial, a situação deficitária em qualquer montante, se tolerada pela Corte, pode dar início a um processo de desequilíbrio severo a médio e longo prazos, comprometendo gestões futuras, justamente o que a Lei de Responsabilidade Fiscal busca coibir, especialmente tratando-se de pequeno município, em que a capacidade de recuperação econômica e de obtenção de financiamento não se compara com a das grandes unidades da federação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A jurisprudência dessa Corte de Contas não desborda desse entendimento, porquanto tem rechaçado resultados financeiros deficitários, **independentemente de critérios de materialidade**, sendo tais desequilíbrios reputados como falhas gravíssimas ensejadoras, por si só, da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.<sup>5</sup>

De igual modo, a defesa apresentada no sentido de que as contas mereçam parecer prévio pela aprovação, ao argumento de que o déficit apurado no exercício 2019 é inferior ao do exercício de 2018,<sup>6</sup> não merece prosperar, não se prestando sequer para mitigar a gravidade da irregularidade.

Como efeito, é certo que o princípio do equilíbrio deve ser observado em todos os exercícios financeiros, independentemente de critérios de materialidade ou de resultados anteriores, devendo, para tanto, ser efetuado constante acompanhamento do cumprimento das metas de receita e promovida a necessária limitação de empenho, quando houver risco de insuficiência de recursos, visando garantir o equilíbrio financeiro do município, de acordo com a previsão do artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

Da análise do histórico de resultados financeiros do Município de Ouro Preto do Oeste, constata-se que as contas foram recebidas pelo gestor em situação de equilíbrio financeiro<sup>7</sup> e que o desequilíbrio financeiro se iniciou no segundo ano de mandato do gestor (2018),<sup>8</sup> permanecendo a situação deficitária no terceiro ano de gestão (2019), ora examinado.

Assim, não se trata de herança negativa recebida de gestões anteriores, situação que poderia demandar um exame específico da Corte de Contas no sentido de verificar o impacto que o déficit herdado de gestão pretérita poderia ter

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO Nº: 2236/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17; PROCESSO Nº: 2392/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17; PROCESSO Nº: 2048/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17; PROCESSO Nº: 1663/2013, PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO.

<sup>6</sup> No qual se apurou o déficit por fontes no montante de R\$ 1.798.786,00 (Processo n. 01632/19).

<sup>7</sup> Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao processo 02386/17.

<sup>8</sup> Acórdão APLR-TC 00287/20 referente ao processo 01632/19.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

causado na composição do resultado do exercício, pois, a depender do caso concreto, esse impacto pode ser um fator atenuante na irregularidade atinente ao resultado financeiro dos entes municipais.

Não sendo este o caso, caberia ao gestor demonstrar que as razões do déficit não decorreram de sua conduta, sendo que, independentemente do valor da insuficiência financeira do exercício anterior, a medida imposta ao gestor em casos de desequilíbrio financeiro é a redução das despesas não obrigatórias, principalmente por meio de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º da LRF.

Contudo, desafortunadamente, essa não foi a medida trilhada no presente caso.

Desta forma, como se depreende da análise técnica (ID 1030920), findou configurada **a insuficiência financeira na análise por fontes de recursos** (R\$ 508.951,06), sendo certo que a Corte já possui entendimento consolidado no sentido de que os desequilíbrios financeiros ensejam, *per si*, o juízo de reprovação das contas, conforme se depreende de algumas decisões nesse sentido que ora trago à colação, *verbis*:

**PROCESSO Nº: 2236/2017**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17**

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

**PROCESSO Nº: 2392/2017**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, [...]; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

### **PROCESSO 01643/18**

### **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18**

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados; [...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

Não resta dúvida, portanto, de que a irregularidade ora examinada, consoante consolidada jurisprudência dessa Corte de Contas,<sup>9</sup> enseja a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

No que toca à gestão da dívida ativa, a correspondente arrecadação, no exercício de 2019, alcançou apenas 8,22% (R\$ 1.447.362,17) do saldo inicial (R\$ 17.606.285,75) da conta, consoante dados extraídos do Balanço Patrimonial ID 906254.

---

<sup>9</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.

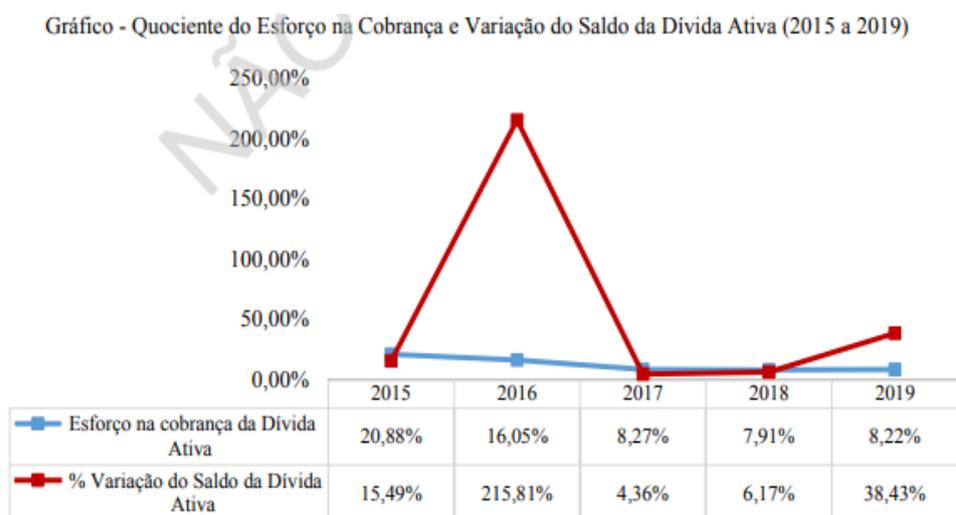


# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tal arrecadação se mostra muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o diminuto ingresso de créditos da dívida ativa.

Aliás, o histórico da recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Ouro Preto, conforme apurou a unidade técnica, demonstra uma constância de arrecadação insatisfatória, o que sinaliza para a necessidade premente de melhoria da gestão sob tal aspecto, *litteris*:



O gráfico demonstra que, quanto à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, alcançou o percentual de 8,22% do estoque existente ao final do exercício de 2018, superior ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de 7,91%. Há que se ressaltar que o estoque existente no exercício financeiro de 2018 decresceu num percentual de 38,43% para o exercício de 2019.

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais receitas nos cofres da municipalidade.

Destarte, deve ser determinado ao atual gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a retornar ao percentual satisfatório de arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, o corpo de instrução sugere o endereçamento da seguinte determinação:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser implementadas pelo Chefe do Executivo.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, *litteris* (ID 1030920):

**4. (Item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao Processo 02196/2018),** Item III. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 2386/2017- TCER) por meio do Acórdão APLTC 566/2017;

**Situação:** Não atendeu



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Comentários:** Haja vista o descumprimento do item 2.6 do Acórdão APL TC 0566/17 referente ao Processo 02386/17, no tocante ao descumprimento dos itens 7.2.2 e 7.2.5, do relatório técnico inserto ao Processo n. 02386/17 (ID 514359, fls. 652/655).

[...]

**10. (Item II, subitem 2.6 (7.2.2) do Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao Processo 2386/17)** Item 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu

**Comentários:** O relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 906250) menciona que este item foi atendido por meio da edição dos Manuais Técnicos aprovados por meio dos Decretos 13256 e 13257/2020, contudo, os referidos manuais não abordam as rotinas de conciliação bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município. Mais tarde, em sede de esclarecimentos a Administração informou que publicou, por meio do Decreto n. 13.651 de 12 de agosto de 2020, o Manual de Procedimentos Contábeis contendo os requisitos expressos na determinação. Contudo, em exame ao item 4.1 (Conciliações Bancárias) do referido manual, não foram detectados os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; b) requisitos das informações; e c) fluxograma das atividades.

[...]

**13. (Item II, subitem 2.6 (7.2.5) do Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao Processo 2386/17)** Item 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.5. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** O relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 906251) menciona que este item foi atendido por meio da edição do Manual Técnico aprovado por meio do Decreto 13257/2020, contudo, em exame ao documento verificou-se que este aborda apenas sobre Créditos Orçamentários, não dispendo sobre procedimentos orçamentários com os elementos mínimos propostos no item 7.2.5 do Relatório Técnico inserto ao Processo n. 02386/17 (ID 514359). Por sua vez, em sede de esclarecimentos, a Administração informou que o Manual de Procedimentos Contábeis, aprovado por meio do Decreto n. 13.651 de 12 de agosto de 2020 trouxe os requisitos exigidos na determinação. Assim, após o exame da norma verificou-se a inexistência dos seguintes elementos mínimos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; e (f) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importa dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, pelo que é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

determinações da egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>10</sup>

Nesse passo, propõe-se a expedição de determinação ao gestor para que adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas (ID 906250):

Analizamos o relatório de auditoria da Prestação de Contas do Exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, e certificamos que os atos de gestão do período foram analisados por amostragem e *in loco*, na extensão julgada necessária, não sendo constatados os atos de gestão ilegal, ou ilegítimo que possam comprometer as contas do Ordenador de Despesas.

A responsabilidade da Unidade de Controle Interno reside na coordenação técnica dos setores e no apoio dos auxiliares de Controle Interno de cada setor, no que se refere à observância dos princípios de controle interno, o inter-relacionamento entre os controles que compõem o sistema, a análise do controle quanto a relação custo-benefício e quanto a verificação dos controles já constituídos.

Desse modo, por base nos exames e informações levantadas nesse período pelo relatório de auditoria, somos de parecer favorável pela regularidade com ressalvas das contas.

---

<sup>10</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, considerando a constatação de irregularidades graves que ensejam a reprovação das contas, consoante exposto acima.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, prestadas pelo Senhor Vagno Goncalves Barros – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

a) **Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$508.951,06 para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2019**, e ainda, nos termos do artigo 13, §2º, inciso V alínea “a” da Resolução n. 278/2019/TCER-RO, representa a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável;

b) **Baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa**, cuja esforço na recuperação alcançou 8,22% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) **Não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:**

**4. (Item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00092/19 referente ao Processo 02196/2018)**, Item III. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 2386/2017- TCER) por meio do Acórdão APLTC 566/2017;

**Situação:** Não atendeu

[...]

**10. (Item II, subitem 2.6 (7.2.2) do Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao Processo 2386/17)** Item 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**Situação:** Não atendeu

[...]

**13. (Item II, subitem 2.6 (7.2.5) do Acórdão APL-TC 00566/17 referente ao Processo 2386/17)** Item 2.6. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655); 7.2. Determinar à Administração do Município de Ouro Preto do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do Relatório: 7.2.5. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Situação:** Não atendeu.

II – pelo encaminhamento de determinação ao Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

d) dê cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte de Contas, as quais se encontram elencadas no capítulo 5 do relatório técnico conclusivo e no item I, "c", acima;

e) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 18 de Maio de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS